



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0028770-40.2011.815.2001

ORIGEM : 6ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : VRG Linhas Aéreas S/A

ADVOGADO : Thiago Cartaxo Patriota (OAB/PB 12.513)

APELADO : Jailson Oliveira Ferreira

ADVOGADA : Pricila Marsicano Soares Negri (OAB/PB 14.234).

DIREITO DO CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação de indenização por danos morais e materiais – Transporte de passageiro – Atraso de voo nacional – Sentença – Condenação da empresa aérea – Irresignação – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Ausência de prévia comunicação – Má prestação do serviço – Responsabilidade objetiva – Conduta capaz de revelar ilícito civil – Dano moral configurado – Despesas com compra de novas passagens – Comprovação – Dever de restituir – “*Quantum*” indenizatório – Proporcionalidade e razoabilidade – Manutenção do valor arbitrado – Desprovisionamento.

– A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor.

– O atraso do voo por tempo excessivo é situação de indiscutível desconforto e aflição a gerar dano moral indenizável.

– Da falha na prestação do serviço, resta configurada a responsabilidade da empresa aérea pela reparação do dano moral causado, quando não provado excludente de responsabilidade (art. 14, § 3º do CDC).

– Cabe à companhia aérea o ônus de comprovar materialmente a excludente de culpa.

– A importância indenizatória deve ser arbitrada de maneira em que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade, e com bastante moderação, guardando a devida proporcionalidade à extensão do dano, ao nível socioeconômico do autor e, também, ao porte econômico da empresa ré, pautando-se o julgador pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando as peculiaridades do caso concreto, mantendo-se a indenização, quando a mesma for estabelecida em quantia razoável.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por **JAILSON OLIVEIRA FERREIRA**, em face da **VRG LINHAS AÉREAS S/A**, a qual o M.M. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca

da Capital julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial, condenando a empresa ré em indenização por danos morais, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e por danos materiais, no valor de R\$ 544,50 (quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Irresignada, a VRG Linhas Aéreas S/A interpôs o presente recurso de apelação cível (fls. 146/165), defendendo que o voo com destino ao Rio de Janeiro teve o horário de decolagem atrasado em razão da reestruturação da malha aérea, fato alheio a sua vontade. Aduz inexistir dever de indenizar, face a culpa exclusiva de terceiro pelo fato ocorrido.

Assevera, ainda, que o demandante não comprovou que tenha suportado prejuízo de ordem patrimonial, não havendo que se falar em indenização por danos materiais.

Com isso, pugna pelo provimento do apelo, para julgar improcedente a ação. Alternativamente, postula pela redução do valor arbitrado a título de indenização por dano moral.

Contrarrazões às fls. 170/174, requer o apelado o desprovimento do recurso.

Parecer ministerial sem manifestação acerca do mérito recursal (fl.181).

É o relatório, passo a decidir.

VOTO

Preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.

Julga-se oportuno estabelecer, desde logo, a legislação aplicável à espécie.

A relação existente entre os passageiros e a empresa de transporte aéreo é de consumo e está amparada pela Lei 8.078/90.

A defesa dos direitos dos consumidores está ligada ao direito constitucional do bem-estar social, artigos 5º, XXXII e 170, V, Constituição da República, sendo indiscutível sua natureza de ordem pública e seu caráter imperativo.

EDUARDO ARRUDA ALVIM E FLÁVIO CHEIM JORGE, em texto publicado na Revista de Direito do Consumidor, n. 19, ressaltam a orientação adotada pelo STF a esse respeito:

"Como se verá, todavia, o STF firmou orientação no sentido de que as convenções e tratados internacionais são recepcionados dentro do ordenamento jurídico brasileiro no mesmo plano da legislação interna, de tal sorte que podem perfeitamente ser afastadas pela legislação ordinária superveniente e com eles incompatível."

E acrescentam:

"Rejane Brasil Filippi, comentando referido julgado, é categórica: 'Não há, portanto, sobreposição de normas internacionais às leis que integram o direito positivo brasileiro que lhes sejam contrárias e supervenientes. Embora em planos distintos, convivem dentro de igual hierarquia. Em suma, a edição de lei posterior que se opõe a texto de norma internacional pode interromper a vigência de referida norma'. Nesse trabalho, por último mencionado, há farta fundamentação nesse sentido, com lastro jurisprudencial e doutrinário. Do contrário, aliás, estar-se-ia concluindo que a existência de normas internacionais estaria a atuar como um fator limitativo negativo à competência do poder legislativo nacional, conclusão que absolutamente não corresponde à melhor exegese."

O **MIN. FRANCISCO RESEK** faz também menção a esse julgado reconhecendo que *'ante a realidade do conflito entre tratado e lei posterior, esta, porque expressão última da vontade do legislador republicano deve ter sua prevalência garantida pela Justiça - sem embargo das conseqüências do descumprimento do tratado, no plano internacional'* (Eduardo Arruda Alvim e Flávio Cheim Jorge, A responsabilidade Civil no Código de Proteção e Defesa do Consumidor e o Transporte Aéreo, in Revista de Direito do Consumidor, n.º 19, p. 134).

Assim, aplicáveis às relações estabelecidas entre o transportador aéreo e o consumidor as normas consumeristas, como já decidido pelo colendo STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS - ATRASO - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - DANO MORAL - SÚMULA 7/STJ - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR EM DETRIMENTO DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - VALOR INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE. I - Esta Superior Corte já pacificou o entendimento de que não se aplica, a casos em que há constrangimento provocado por erro de serviço, a Convenção de Varsóvia, e sim o Código de Defesa do Consumidor; que traz em seu bojo a orientação constitucional de que o dano moral é amplamente indenizável. (...) (STJ - Terceira Turma - AgRg no Ag 903969/RJ - Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data do Julgamento: 09/12/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 03/02/2009). (grifei).

E,

TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VÔO E EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANO MORAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - DANOS MATERIAL E MORAL FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU - APELAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA - SENTENÇA DE 1º GRAU RESTABELECIDADA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I - Prevalece o entendimento na Seção de Direito Privado "de que tratando-se de relação de consumo, em que as autoras figuram inquestionavelmente como destinatárias finais dos serviços de transporte, aplicável é à espécie o Código de Defesa do Consumidor" (REsp 538.685, Min. Raphael de Barros Monteiro, DJ de 16/2/2004). (...) (STJ - Quarta Turma - REsp 612817/MA - Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data do Julgamento: 20/09/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 08/10/2007 p. 287 RT vol. 869 p. 188). (grifei).

A Convenção de Montreal, que substituiu a Convenção de Varsóvia a respeito de indenizações para danos sofridos em transporte aéreo internacional não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que é lei especial, de caráter geral, abrangendo garantia constitucional.

Dessa feita, ainda que o tratado internacional integre o conjunto de leis do País, não pode desrespeitar a prevalência da Constituição Federal e a ela não se sobrepõe.

Eis o entendimento da doutrina:

"A Convenção, o Código Brasileiro de Aeronáutica e o Código de Defesa do Consumidor convivem de maneira harmoniosa, permanecendo aqueles dois primeiros documentos plenamente em vigor, exceto em relação a

alguns de seus dispositivos, onde o conflito é evidente. Isso que dizer que o Código de Defesa do Consumidor não revogou a integralidade da Convenção e do Código Brasileiro de Aeronáutica, a não ser onde patente a antinomia." (Antônio Herman V. Benjamin, O transporte Aéreo e o Código de Defesa do Consumidor, in Revista de Direito do Consumidor, v. 26, p. 39).

Deve, portanto, a demanda ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Dito isso, passa-se à análise dos danos morais propriamente ditos.

É cediço que:

"Dano moral é, em síntese, o sofrimento experimentado por alguém, no corpo ou no espírito, ocasionado por outrem, direta ou indiretamente derivado de ato ilícito." (Considerações sobre o dano moral e sua reparação, RT 638/46).

Inexistem dúvidas, portanto, de que o dano moral constitui o prejuízo decorrente de dor imputada à pessoa e que provoca constrangimento, mágoa ou tristeza em sua esfera interna em relação à sensibilidade moral.

Desse modo, a dor moral, decorrente da ofensa aos direitos da personalidade, apesar de ser deveras subjetiva, deve ser diferenciada do mero aborrecimento, ao qual todos estamos sujeitos e que pode acarretar, no máximo, a reparação por danos materiais, sob pena de ampliarmos excessivamente a abrangência do dano moral, a ponto de desmerecermos o instituto do valor e da atenção merecidos.

Na verdade, para que incida o dever de indenizar por dano moral, o ato tido como ilícito deve ser capaz de imputar um sofrimento físico ou espiritual, impingindo tristezas, preocupações, angústias ou humilhações, servindo-se a indenização como forma de recompensar a lesão sofrida.

A esse respeito, inexistente o dever de reparar quando a vítima é submetida a meros aborrecimentos e insatisfações, pois esses são fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade e, portanto, incapazes de afetar o psicológico do ofendido.

“*In casu sub judice*”, a primeira arguição da apelante, a culpa exclusiva de terceiro, no caso, a ANAC, que teria reestruturado a malha aérea, não se sustenta após a análise dos autos.

Primeiramente, porque a apelante não carrou aos autos nem um único documento, memorando, mensagem eletrônica (e-mail) ou qualquer outro ato emitido pela ANAC acerca de alteração do voo e horário, quando a excludente de culpa exige prova documental.

Ademais, ainda se houvesse a apelante se desvencilhado do seu ônus probatório, demonstrando ser culpa exclusiva da ANAC a antecipação do voo, restar-lhe-ia, ainda, o dever de comunicar ao passageiro por e-mail e telefone, a fim de evitar a perda do voo e a angústia e desconforto do consumidor de perder compromissos, tendo que comprar novas passagens para embarque à Capital.

Uma gestão eficiente e, mais ainda, preocupada com o bem-estar do consumidor, atribuiria ao setor de atendimento ao cliente estas funções, economizando condenações judiciais para a mesma.

Em segundo lugar, defende a companhia aérea apelante que os fatos narrados constituem meros aborrecimentos, não configurando dano moral passível de indenização, pleiteando, eventualmente, a redução do “*quantum*” indenizatório arbitrado da sentença vergastada.

Pois bem.

Como dito, impôs o legislador ordinário, no âmbito das relações de consumo, a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva quando o dano é oriundo de falha na prestação do serviço, seja porque o serviço não funcionou, funcionou mal, ou, ainda, tardiamente.

No caso em tela, restou incontroverso o fato gerador do dano moral, o atraso do voo com destino ao Rio de Janeiro.

Como dito linhas atrás, deveria a apelante ter comprovado a alegação do fato exclusivo de terceiro, como deveria ter demonstrado o zelo que lhe cabe com o consumidor, esforçando-se para comunicar previamente da alteração de horário.

Os danos, nesta hipótese, são presumidos, dispensando a sua cabal comprovação, mesmo porque decorrem da própria

situação fática descrita, sendo incontestável, em razão disso, o dever de indenizar.

Evidenciados, portanto, o dano, o nexo de causalidade e o defeito na prestação do serviço (ato ilícito), não se vislumbrando a ocorrência de caso fortuito ou força maior, de modo a eximir a empresa aérea da sua responsabilidade objetiva.

Ademais, totalmente incabível a tese defendida pela empresa recorrente de que os fatos narrados são insuficientes para caracterizar dano moral, constituindo meros aborrecimentos, impassíveis de ressarcimento.

Em casos análogos, decidiu esta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO APENAS DA CONDENAÇÃO DECORRENTE DOS PREJUÍZOS IMATERIAIS. ATRASO DE VOO NACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CONSUMERISTA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FATOS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR CONSTATADO. QUANTUM DA CONDENAÇÃO ARBITRADO PRUDENTEMENTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. - A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, o que implica a solidariedade entre todos os responsáveis pelo dano sofrido pelo consumidor Precedentes. AgRg no AgRg no REsp 689.257/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012. - O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato. AgRg no Ag 1306693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011. - O atraso de voo doméstico por um período além do razoável gera dano moral indenizável, sendo desnecessária a sua comprovação. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor na hipótese de má prestação de serviço no transporte de passageiros, ainda que prestado por companhia de aviação. ... TJPB; AC-RA 200.2007.782310-8/001; Rel. Des. Márcio TJPB - Acórdão do processo nº 20020100463849001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. em 14-02-2013,. (grifei).

E,

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE IRRESIGNAÇÃO ATRASO DE VOO DOMÉSTICO ALEGAÇÃO DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DANO DESNECESSIDADE RESPONSABILIDADE OBJETIVA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR POSSIBILIDADE DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL MANUTENÇÃO DESPROVIMENTO. O atraso de vôo doméstico por um período além do razoável gera dano moral indenizável, sendo desnecessária a sua comprovação. Aplica-se o Código, de Defesa do Consumidor na hipótese de má prestação de serviço no transporte de passageiros, ainda que prestado por Companhia de Aviação. O Juiz, ao arbitrar o quantum indenizatório, deve-se guiar através dos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico das partes, com razoabilidade e, ainda, atento a realidade e às peculiaridades do caso, mantendo-se a indenização, quando a mesma for estabelecida em quantia razoável. TJPB - Acórdão do processo nº 20020080280601001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. em 19-04-2011. (grifei).

Quanto ao dano material, o apelado, à fl. 19, colacionou documentação comprobatória de prejuízo patrimonial, com a compra de nova passagem aérea, porquanto, deve ser mantida a condenação no dever de restituir o valor pago pelo consumidor, no valor de R\$ 544,50 (quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos).

No que tange ao “quantum” indenizatório por danos morais, a jurisprudência desta Corte tem acompanhando o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a importância indenizatória deve ser arbitrada de maneira em que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade, e com bastante moderação, guardando a devida proporcionalidade à extensão do dano, ao nível socioeconômico do autor e, também, ao porte econômico da empresa ré, pautando-se o julgador pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando as peculiaridades do caso concreto.

Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização servir para o

enriquecimento ilícito do beneficiado, muito menos pode ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA elucida as funções da indenização por dano moral:

"O fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, veja-se castigado pela ofensa praticada e o caráter compensatório para a vítima que receberá uma soma que lhe proporcione prazer em contrapartida do mal." (Responsabilidade Civil, Forense, 1990, p. 61).

Calcado nestes fundamentos, julga-se razoável e proporcional à extensão do dano a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrada pelo juízo de piso, porquanto ela encontra-se, inclusive, dentro dos parâmetros estabelecidos por esta Câmara para casos análogos, sendo injustificável a redução pretendida.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação cível interposto, mantendo "in totum" a sentença recorrida.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
- Juiz convocado - Relator